

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1112/1997 DE 1997

56-10,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1112/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO (PT)

E M E N T A:

Institui criterio nos procedimentos licitatorios do poder publico Municipal pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetizacao de adultos e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:14:36

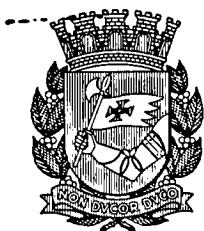
00000015742-21



ARQUIVADO EM

26/03/2001

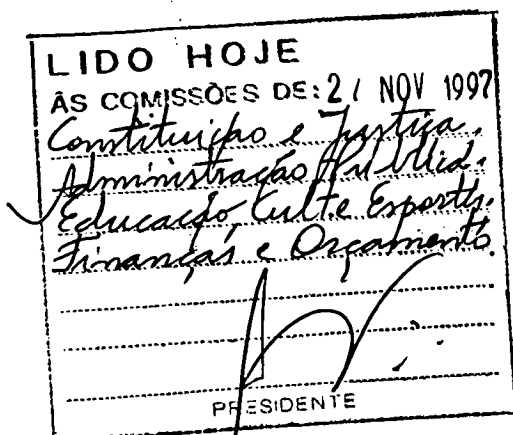
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

158
Folha no 01 de proc.
no 1112 de 1997

01 - PL
01-1112/1997
Projeto de Lei nº



Institui critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos e dá outras providências.

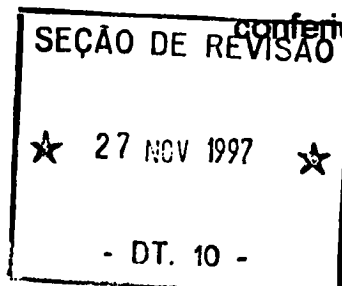
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Nos procedimentos licitatórios do poder público municipal será obrigatória a inclusão de critério de pontuação para as empresas que mantiverem, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades que não utilizem recursos oficiais, e de direito privado, programas de alfabetização de adultos.

§
Parágrafo 1º: Os programas citados nessa Lei devem ser reconhecidos por entidades públicas do Município de São Paulo, ou do Estado de São Paulo, ou da União Federal, relacionadas a programas de alfabetização para poderem contar com o benefício especificado neste artigo;

§
Parágrafo 2º: Os programas especificados neste artigo deverão se desenvolver na cidade de São Paulo;

§
Parágrafo 3º: A pontuação a ser conferida deverá ser fundamentada, apresentando as atividades desenvolvidas por cada programa, com seus objetivos e detalhamento dos resultados obtidos e nunca deverá exceder a 0.5 (meio) ponto no cálculo final da nota, devendo ser conferida anteriormente a abertura dos envelopes proposta.



On 12/12/2012, 11:00 AM

1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the current situation and the goals that need to be achieved.

5. The Commission has also been informed that the Government of India has been advised by the World Bank to undertake a study of the economic and social conditions of the Scheduled Caste population in the State of Madhya Pradesh. The Commission has been informed that the Government of India has been advised by the World Bank to undertake a study of the economic and social conditions of the Scheduled Caste population in the State of Madhya Pradesh.

Journal of Management Education 30(6)p.789-804
© The Author(s) 2006. Reprints and permissions:
<http://www.sagepub.com/journalsPermissions.nav>

[illegible]

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data docu. (to)s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a3 e folha de informação sob
n.º 4 / 4 / 1292a Ad



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	112	da 19.97

Art. 2º - O teor desta Lei constará obrigatoriamente dos editais dos procedimentos licitatórios organizados pelo poder público municipal.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1992,


Devanir Ribeiro
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O analfabetismo é um entrave ao desenvolvimento do país. O setor privado deve ser estimulado a também apresentar alternativas para solucionarmos esse problema. Infelizmente o poder público ao tratar deste tipo de estímulo invariavelmente caminha para as isenções fiscais e, conseqüentemente, para renúncias de receitas.

Este projeto de lei inova ao, sem ferir a Lei das Licitações, estabelecer um critério de pontuação para as empresas que mantenham programas de alfabetização de adultos, que não tem caráter eliminatório, mas que poderá ser eficaz para determinar desempates nas concorrências públicas.

A Câmara Municipal poderá gerar um precedente importante, estimulando o setor privado a desenvolver atividades que minimizem o problema do analfabetismo absoluto e do analfabetismo funcional, sem prejudicar, contudo, as receitas do município e sem criar excessivas dificuldades aos procedimentos licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 1112 de 19 97 02 12 97 (a) 04

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-12-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

04/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/12/97 às 15:00h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 9 de 12 de 97

curitiba Dibo Viviane FERNANDES
27/5/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 01 de 06 de 98

(a) m



P
DE EM
26/5/1998
16 - PAR
16-0841/1998

Folha No 05 do proc
No 1112 de 1997
O funcionário

Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 1112/97.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa instituir critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos.

A inovação do presente projeto, que busca um estímulo para o setor privado desenvolver atividades que minimizem o problema do analfabetismo, e ao mesmo tempo sem prejudicar as receitas do município, pode realmente abrir um importante precedente sem contudo prejudicar qualquer processo licitatório.

O presente projeto não fere a lei das licitações nem a Constituição Federal. A Carta Magna, no art. 37, inciso XXI, condiciona a contratação de obras, serviços, compras e alienações a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das contratações".

Mas o presente projeto não trata de instituir novas exigências que desviem da finalidade do objeto da licitação. O projeto apenas institui um critério a mais de pontuação nas licitações. Não exige que os participantes ofereçam necessariamente algum projeto de alfabetização para adultos para que possam participar da licitação. Nem desclassifica algum participante por não oferecer estes cursos.

Portanto não se trata de criar uma exigência no processo licitatório, apenas instituir um critério a mais na escolha da empresa a prestar o serviço.

A existência de critérios de pontuação para a escolha de empresas no processo licitatório não se configura alguma forma de desigualdade de condições. Não fere o princípio de igualdade de condições pois não elimina da concorrência a empresa que não oferecer os cursos determinados, criando somente mais um critério de pontuação e desempate, tão naturais em processos licitatórios.

E o critério instituído atende ainda ao interesse público.

Por este motivo o parecer é
PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/5/98

17 - RELCOM
17-0409/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 06 do proc
No 1112 de 1997
O funcionário

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIIH MUTRAN

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1112/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa instituir critério nos procedimentos licitatórios do poder públicos municipal, pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos.

Apesar de seus elevados propósitos, o projeto não pode prosperar. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XXI, condiciona a contratação de obras, serviços, compras e alienações a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... nos termos da lei, o qual (o processo) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A propositura estabelece outras exigências para os licitantes, as quais, por mais meritórias, desviam-se da finalidade principal do processo licitatório, a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, transformando-se num instrumento de políticas públicas, no caso, a alfabetização de adultos. Caracterizar-se-ia, assim, um desvio de finalidade no ato administrativo que iniciasse a licitação, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, no artigo citado. Por este motivo, o parecer é

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo, 15 de maio de 1997.

Assinado eletronicamente pelo(a) Vereador(a) Wadih Mutran

Assinado eletronicamente pelo(a) Vereador(a) Wadih Mutran

17 - RELCOM
17-0410/1998

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 05 1998
 página 50 colunas 1ª
 inter de M

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 01/06/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 1º.06.98 às 14h30

VERA NICE R. RIBEIRO
 SECRETARIA

Ao nobre Vereador Maeli Verguiano
 para relatar Regim-n amento até 1º/1
 Sala da Comissão de Administração Pública

31.06.98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 A 6ª Sessão desta data 08/10/98
 lidos de 08 10 08 98



16 - PAR
16-1173/1998

Folha n.º 07 do proc.
N.º 1112 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1112/97

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 1112/97 dispõe que nos procedimentos licitatórios do poder público municipal será obrigatória a inclusão de critério de pontuação para as empresas que mantiverem, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades que não utilizem recursos oficiais, e de direito privado, programas de alfabetização de adultos.

Dispõe, ainda, que a pontuação a ser conferida deverá fundamentada, apresentando as atividades desenvolvidas por cada programa, com seus objetivos e detalhamento dos resultados obtidos e nunca deverá exceder a meio ponto no cômputo final da nota, devendo ser conferida anteriormente à abertura dos envelopes proposta.

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, o analfabetismo é um entrave ao desenvolvimento do país. Em sendo assim, entende o I. Autor que o setor privado deve ser estimulado a também apresentar alternativas para solucionarmos tão grave problema.

Por tudo isso, apresentou o presente projeto de lei que, sem ferir a Lei das Licitações, inova ao estabelecer um critério de pontuação para as empresas que mantenham programas de alfabetização de adultos, que não tem caráter eliminatório, mas que poderá ser eficaz para determinar desempates nas concorrências públicas.

Por todo o exposto e quanto aos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a medida é oportuna e de elevado interesse público devendo prosperar e ser apoiada pelo E. Plenário desta Casa de Leis.

Favorável, assim, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18.8.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4050/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 08 / 1998
página 40 coluna 15
Conferido

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20, 08 / 98

VERA NICOL RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 21/8/98 as 12:00 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Antonio Carlos
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

21 / 8 / 98

RESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo, juntados nesta data DATA DE N.º INSCRIÇÃO DOCUMENTO publicados são
folhas de n.º 3 / 11 / 9 / 98 a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1372/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1112/97

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, a propositura em apreço tem por objetivo incluir, nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, critério de pontuação às empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos. A referida pontuação não deverá exceder a 0,5 (meio) ponto no cômputo final da nota nas licitações que envolvam técnica e preço em sua definição.

Há parecer, pela legalidade, da douda Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5), bem como parecer favorável da inclita Comissão de Administração Pública.

No âmbito da competência desta Comissão, do mérito e do interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva merecer a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma preocupa-se com um problema que deve ser de toda a sociedade brasileira, qual seja a alfabetização de jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de recebimento da educação formal na época própria.

Agora mesmo estamos presidindo justamente uma Comissão de Estudos, nesta Casa, a qual conta com outros ilustres membros desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que visa a avaliar, analisar e propor soluções para a situação educacional de jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade prevista pela Constituição. E, das discussões aí levadas a efeito, tem se destacado, sobretudo, a necessidade de a sociedade - sem tirar a responsabilidade do Estado - envolver-se mais diretamente com essa problemática. Assim, consideramos plenamente justificado que as empresas privadas desta cidade, ao licitar com a Administração do Município, recebam uma pontuação a mais, como estímulo àquelas que desenvolvam, para seus empregados e trabalhadores, programas de alfabetização.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 11/3/98.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6193/1998

Ana Maria Duarte

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 9 / 19 98
pagina 43 coluna 1
conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/9/98

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/09/98 às 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

LICENTIE VISCONE

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/09/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data docu(m)ento(s) de
juntado(s) sob n.º 09 e folha de 1 transcrição
de 06/10/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 1112/97:

- 1º) Qual a viabilidade técnica e financeira de se implantar o pretendido pela propositura?
- 2º) O Executivo teria como acompanhar os programas de alfabetização de adultos e quantificar os resultados obtidos?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

$$E_{\text{DB}} : M = 0.035 \pm 0.004$$

Ver. Vicente Viscome, em 06.10.98
Relator

Deferido

23

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

COLLIER AND FORT, 1988, 1989
BLOOM, 1989

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

২৯

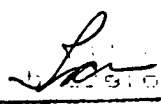
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelò Rodolfo
Presidente

A Leg. 3

Em, 07/10/98


ISAEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

07/10/98

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

07/10/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

07/10/98


ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

SEGUE MM. juntado 1, nessa data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 10 a 12

Em 16/10/1981





Folha Nº. 10	do proc.
Nº. 1112	de 19 97
O funcionário	JL

Câmara Municipal de São Paulo

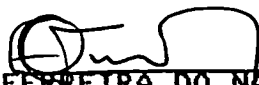
São Paulo, 09 de outubro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0898/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1112/97 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - que institui critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente em exercício

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1112/97, e do despacho da comissão solicitante de fls.09

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 1112 de 19 97 16 10 98 (a)

MA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/10/98



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de outubro de 19 98

Folha Nº 11 do proc.
Nº 1112 de 19 97
O funcionário

Recebi ofício Leg.3 nº 898/98 , de
09/10/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1112/97 , de autoria do Vereador Devanir
Ribeiro.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1112/97, e do despacho da
comissão solicitante de fls. 09.

RECEBI EM:

19/10/98

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13/10/98 às 12:00 h

[Signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

13

Em

14.11.98

[Signature]

(a)



Folha n.º 13 do proc.
n.º 1112 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Não tendo recebido resposta ao quesitos formulados sobre o projeto de lei nº 1112/97 até a presente data, solicito de Vossa Excelência providências para que seja reiterado o pedido de informações ao Executivo.

Ver. Vicente Viscome
Ver. Vicente Viscome, em 14.11.98
Relator

Deferido

2014 7 ANDRE ALBERTO DE SOUZA
DEPUTADO MUNICIPAL

Dito Salim
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

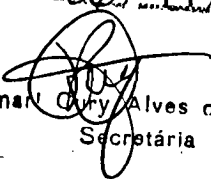
Dito Salim
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Nelo Rodolfo
Presidente

À Leg. 3

Em, 26/11/98


Rosmar Gury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

261 11 198

13:25h

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, solicitando informações.

26-11-98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IIJ
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26-11-98


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SECUE 02, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas n.º 5 14/16
Em 09/12/98



Câmara Municipal de São Paulo

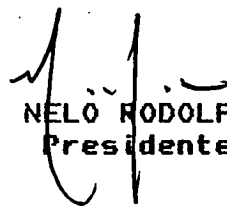
São Paulo, 30 de julho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0970/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1112/97, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - que institui critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, pontuando empresas que mantiverem cursos de alfabetização de adultos e dá outras providências - reiterando a solicitação feita pelo Of. Leg.3 nº 898/98, de 09-10-98, no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 1112/97 e dos despachos da comissão solicitante, fls. 1, 2, 9 e 13 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha No	15	do proc
No	1112	de 1997
O funcionário	7	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de novembro de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 970/98 , de 30/11/98 , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 1112/97 , de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

Anexo: xerox do PL 1112/97 e dos despachos da comissão solitante, fls. 1, 2, 9 e 13 do processo.

RECEBI EM:

04/12/98

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

1112

de 19

97

09

12

98

(a)

ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

A Exa. Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 09/12/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 09/12/98 às 16:30 h.

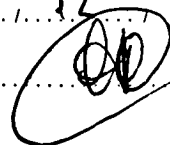


SEGUEREM juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 17 a 19

Em 10 / 12 / 98

(a)





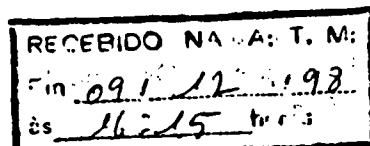
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de DEZEMBRO de 1998

Folha n.º 17 do proc.
n.º 1112 de 1997
o funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

229 /98



15 - DCCREC
15-0287/1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 10/12/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/98 às 14:30 h,


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 18 do proc.
n.º 1112 de 1997
o funcionário [assinatura]

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
1112/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0898/98, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 229/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha n.º 19 do proc.
n.º 1112 do 1997
o funcionário [assinatura]

do Processo nº 1998-0.205.570-0

Folha de Informação nº 109 -
Em 19/11/98 (a)

MARIA CRISTINA NEVES
Aux. Téc. Administrativo

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informação sobre o Projeto de Lei nº 1112/97, de autoria do vereador
Devanir Ribeiro.

60.16.10.000

SME/G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata o presente, de Projeto de Lei nº 01-1112/1997, que visa instituir critérios nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, pontuando empresas que mantivessem cursos de alfabetização de adultos, mediante recursos próprios ou convênios com entidades que não utilizem recursos oficiais, e de natureza privada.

Ocorre que de acordo com o inciso XXVII, art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta.

A Lei Federal 8666/93, que regula a matéria licitatória prevê na Seção IV, o procedimento e julgamento aplicável às licitações, de maneira ampla e inclusive o inciso VII, do art. 40 estabelece que o critério de julgamento deverá estar contido no Edital, com disposições claras e parâmetros objetivos, mais a frente o art. 44, determina que o julgamento das propostas deve obedecer à critérios objetivos que não devam contrariar as normas e princípios estabelecidos na citada lei.

Isto posto consideramos, primeiramente, que a citada pretensão é inconstitucional, pois fere o art. 22, inciso XXVII, que trata de matéria privativa da União, não tendo amparo inclusive na legislação existente aplicável à licitação.

Manifestamo-nos a final pelo não prosseguimento do presente por entender que a inconstitucionalidade é um vício insanável que macula o projeto de lei em análise.

Em 19/11/98.

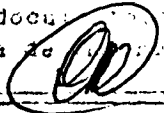
[assinatura]
EVELINE BELLATO ESTEVES
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA -SME
OAB/SP Nº 75.293

EBE/cnsc
c/172.doc (3)
Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(J) juntado(s) nesta data docu(mento) nº _____

adq(uis)ição nº _____ • folha nº _____

de _____/_____/_____. 



16 - FAR
16-1896/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 1112 de 19 98
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1112/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa instituir critério nos procedimentos licitatórios do poder público municipal, pontuando empresas que mantiverem programas de alfabetização de adultos, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades que não utilizem recursos oficiais.

Tais programas deverão ser reconhecidos por entidades públicas do Município de São Paulo, ou do Estado de São Paulo, ou da União Federal, relacionadas a programas de alfabetização.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/12/98.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2406/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/12/98 pág. 39
coluna 1ª conferido: *La*

A A.T.M.
Em: 17/12/98

La

FACIL P. S. HANASHIRO
CE. Assin. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM. juntado(s) nesta data documento Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
22/12/2001 01 *Ad*
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 11.12 de 19 97 22.01.2001 (n) CA

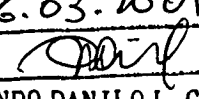
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

22/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 21 - fls.
Arquivo em	26.03.2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	